

EXMO.SR.DR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA, AL.

2006
25 de outubro de
2006

SEVERINO CRISPIM DA SILVA, brasileiro, viúvo, agricultor, portador do CPF 515.527.284-04, RG 2002001145503 SSP/AL residente e domiciliado na Rua Palmares s/nº, Manoel Teles, Arapiraca, AL., por sua advogada infrafirmada, Legalmente constituída, conforme Instrumento Procuratório em anexo, (doc.01), com escritório Jurídico na Rua Sandoval Arroxelas, Nº 10, Ponta Verde, nesta Capital, onde recebe intimações, vêm a presença de V.Exa., Requerer AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, fulcrado na Lei 6.194/74, c/c lei 9.099/95 em seu Art.3º, II c/c Art.275,II,"d" do CPC, contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG, Localizada na Rua Sen. Dantas, nº 74, 13º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ. CEP 20031-201, e sua Litisconsorte, COMPANHIA BRADESCO DE SEGUROS, com endereço na Rua do Imperador, 272, Centro, Maceió, AL., CEP 57000-000, pelos fatos adiante aduzidos:

1-DOS FATOS:

I – O filho do requerente, JOSÉ CRISPIM DA SILVA, faleceu em 11/03/2002, em decorrência de Acidente Trânsito, (docs. 02 e 03) tendo a requerente recebido das requeridas o pagamento do Seguro Obrigatório-DPVAT, em 10/2003;

(Assinatura) 04
 -Entretanto, e como apontado na inclusa Tabela de Discriminação de Cálculos, recebeu o autor, 28,14 (vinte e oito vírgula catorze) salários mínimos, portanto, inferior ao valor fixado pela lei 6.194/74, razão pela qual é proposta a presente, para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido, Vejamos,

“Competência – foro – Seguro Obrigatório- Responsabilidade Civil- Reparação de Dano, decorrente de Acidente de Trânsito-Prevalência do foro do domicílio do autor ou do local do fato, Art.100,V, Par. único do Código de Processo Civil – Admissibilidade – Ausência de fundamento para de deslocar a competência até mesmo em face da natureza Social do Seguro DPVAT e a existência de relação de consumo - Recurso improvido - Exceção de incompetência Rejeitada” Recurso”: Processo: 985429- Relator : Paulo Roberto de Santana, Órgão Julgador:4º Câmara.

II- DO DIREITO

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório, de fato e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. “Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil” LEUD. 1976,p.4.

E, por esta razão de ordem pública que a lei 6.194/74, regulamentou inclusive o valor da indenização no caso de morte estabelecendo em seu artigo 3º, alinea”a”,(doc. 03);

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, no valor que se seguem, por pessoa vitimada) 40(quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, no caso de morte”;

Com efeito, o seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto então afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

“SEGURO OBRIGATÓRIO-RESPONSABILIDADE CIVIL-ACIDENTE DE TRÂNSITO-FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI, NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES-PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO-INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCIPIO, DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

05/05

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO- valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes, norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na Sentença, que a Seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida.

E ainda;

“SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, SEGUNDO FORMA DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA LEI 6194/74 E ART.2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL-SUPERVENIÊNCIA DA LEI 6205/75, QUE NÃO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, COMO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS INFRIGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM, MF 446/183 SCF/SBS”(Recurso:Processo:39768-4 Relator; Augusto Marin Órgão julg., 6ª Câmara Votação,1º TACSP);

“SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO – CÁLCULO -FIXAÇÃO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO (PISO NACIONAL DE SALÁRIOS) VIGENTE A ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM” (Rec. Extraordinário - Rec. Especial Proc. : 40184-5 Relator : Pinheiro Franco, Órgão julgador 6ª Câmara de Votação, 1º TACSP);

Resta Claro que faz jus o requerente, a diferença existente entre o valor recebido 28,14(vinte e oito, catorze) salários mínimos, e o valor devido (40 salários mínimos), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios.

05/06
P

ANTE O EXPOSTO, requer a V.Exa., o deferimento e a procedência da presente, a citação das requeridas: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG, Localizada na Rua Sen. Dantas, nº 74, 13º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ. CEP 20031-201, e sua Litisconsorte, COMPANHIA DE SEGUROS PORTO SEGURO, com endereço na Av. Marques de Olinda, nº 175, 4º Andar, Recife, Antigo Recife, PE., CEP 50030-000, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo contestarem, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos, até final decisão, que haverá por condená-las no quanto segue:

A – O Pagamento da diferença existente entre o valor pago pela ré, 28,14(vinte e oito vírgula catorze) salários mínimos, R\$ 6.754,01(seis mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo) e o determinado pela lei nº 6194/74, assim considerando, 11,86 (onze vírgula oitenta e seis) salários mínimos, vigentes à época em que for quitado, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios, observada a opção do autor quanto ao ajuizamento da presente ação;

B - Honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso da requerida recorrer da decisão de 1º Grau B - Honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento), do valor da condenação em caso da requerida recorrer da decisão de 1º Grau, conforme Art. 55 da lei 9.099/95.

Damos a Causa, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Arapiraca, AL., 18 setembro de 2006.

Maria de Lourdes de Araujo Pinheiro
MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADA OAB/AL 3918

LEI 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, e por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

- V. arts. 757 a 777, CC/2002 (Seguro).

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do art. 20 do Decreto-lei 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

- Alteração processada no texto do referido Decreto-lei.

Art. 2º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *l* nestes termos:

- Alteração processada no texto do referido Decreto-lei.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

§ 2º com redação determinada pela Lei 8.441/1992.

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

§ 2º com redação determinada pela Lei 8.441/1992.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 1º com redação determinada pela Lei 8.441/1992.

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

- A alínea *a* com redação determinada pela Lei 8.441/1992.

§ 2º prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 3º com redação determinada pela Lei 8.441/1992.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 4º com redação determinada pela Lei 8.441/1992.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

§ 1º com redação determinada pela Lei 8.441/1992.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados para atender as condições previstas, forma de seu funcionamento e das participantes.

Art. 8º O Conselho Nacional de Seguros Privados para atender as condições previstas, forma de seu funcionamento e das participantes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DE MACEIÓ - ESTADO DE ALAGOAS

Dr. José Roberto Martins Barbosa

Livro N°
Fls. N°

Traslado

Tabellão
Rua do Comércio nº 459 - Telefone 221-0858 - 223-7731

08
JF

PROCURAÇÃO QUE FAZ:

Livro n. 140
Folhas n. 035v
2. Traslado



S A I B A M os que este público instrumento de Procuração bastante virem que aos 17(dezessete) dias do mês de Maio do ano de dois mil e dois, nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, República Federativa do Brasil, perante mim, Tabelião Público, compareceu(ram) como outorgante(s) SEVERINO CRISPIM DA SILVA, brasileiro, viúvo, agricultor, portador da carteira de identidade nº 2002001145503, e CPF nº 515.527.284-04, residente e domiciliado na Rua Palmares, s/n, Bairro Manoel Teles, Arapiraca, ora de passagem por esta cidade; reconhecido(s) como o(s) próprio(s) e que por este instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradora: e advogada a Bela. MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AL sob nº 3918 e CPF nº 164.168.134-91, com escritório jurídico na Rua Sandoval Arroxelas, nº 10, Ponta Verde, nesta cidade; a quem confere poderes gerais e especiais para requerer e receber seguros obriatórios – DPVAT, em virtude do falecimento de seu filho JOSE CRISPIM DA SILVA, na data de 11.03.2002, conforme Certidão de Óbito nº 22.148, livro. C-18, Fls. 266, no Cartório de Registro Civil de Arapiraca - AL, expedida em 13.03.2002, podendo representar junto a Seguradora Bradesco, Transeguro, E.S Corretora de Seguros Ltda, São Paulo Cia Nacional de Seguros Gerais, ou qualquer outra seguradora, Receita Federal, INSS, estabelecimentos bancários, inclusive BANCO DO BRASIL S/A, Ag. 03179-8, podendo receber ordem de pagamento em nome da outorgante, receber importâncias em cheque ou espécie, assinar recibos, dar quitação, requerer e receber seguros gerais, indenizações, requerer laudos no IML, Certidão de exame cadavérico, Certidão de Boletim de Ocorrência na Delegacia, usar dos poderes da cláusula AD JUDICIA, para o foro em geral, requerer, discordar, transigir, acordar, firmar acordos e compromissos, assinar declarações quer sejam públicas ou particulares, podendo abrir e movimentar conta para depositar o dinheiro ou cheque referente ao seguro DPVAT, cadastrar senha, retirar e usar cartão magnético, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, e ainda substabelecer. Assim o disse do que dou fé. E me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina dispensando as testemunhas de acordo com a Lei Federal nº 6.952/81. A pedido do Outorgante por ser analfabeto, assina a rogo MARCIA MARIA CORDEIRO DE SOUZA BOMFIM, brasileira, capaz, residente e domiciliada nesta cidade. Eu CELIA BARBOSA DA COSTA, escrevente autorizada, a digitei. E Eu, NIEDJA CRISTINA BARROS MAIA, escrevente autorizada, a subscrevo, dato e assino em público e raso. Em Test.(sinal) da Verdade. Maceió, 17 de Maio de 2002. (ASS) MARCIA MARIA CORDEIRO DE SOUZA BOMFIM – NIEDJA CRISTINA BARROS MAIA. Trasladada em ato continuo a que me reporto e está conforme o original. Eu, _____, escrevente autorizada, a subscrevo, dato e assino em público e raso.